



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Origem: Ministério Público do Estado (Comarca de Água Branca / Juru)

Natureza: Representação – exercício de 2020

Responsável: Ana Raquel Brito Lira Beltrão (Promotora de Justiça)

Representado: Oscar Mamede Santiago Melo (Conselheiro em Exercício)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes (Corregedor)

DENÚNCIA ANÔNIMA. NOTÍCIA DE FATO. Ministério Público do Estado da Paraíba. Suposta prática de advocacia administrativa. Ausência de prova. Improcedência. Arquivamento. *“Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, alguém cometeu falta funcional”.*

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00050/20

Vistos, etc,

Dra. ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO, Promotora de Justiça de Água Branca (com atuação em Juru), digna representante do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE/PB), encaminhou à Presidência deste Tribunal de Contas cópia integral de procedimento denominado e numerado como Notícia de Fato 099.2020.000068, para que fosse tomada ciência do teor da denúncia apresentada, bem como adotadas as medidas legais e constitucionais cabíveis acerca da suposta conduta praticada pelo Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, na sua visão, sujeita à aplicação de sanções por infração administrativa (fl. 2).

Informou Sua Excelência que todos os documentos (inclusive respostas de ofícios e notificações) deverão ser enviados àquela Promotoria e demais órgãos do Ministério Público do Estado da Paraíba através do Protocolo Eletrônico, acessível pelo link: http://aplicacao.mppb.mp.br/consulta/public/protocolovirtual/protocolovirtual_inicio.jsf (o link também está acessível no site www.mppb.mp.br > cidadão > Protocolo Virtual) – fl. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Pelo preâmbulo da Notícia de Fato, o assunto principal está qualificado como “(0003559) DIREITO PENAL / Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral / Advocacia administrativa”, cujo registro naquele Órgão Ministerial se deu em 29/06/2020, às 15h22 (fl. 3).

Apresentou resumo dos fatos com o seguinte teor (fl. 5):

“De acordo com a denúncia apresentada, verifica-se, em tese, a prática do crime constante no art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), já que há indícios de que um Conselheiro do TCE/PB indicou sua filha, Dra. Bruna Barreto Melo (OAB/PB nº 20.896), para prestar assessoria e consultoria jurídica ao Município de Juru/PB. Na ocasião, o Conselheiro citado constata as irregularidades administrativas da Gestão do atual Prefeito de Juru/PB, encaminha-as para sua filha que é advogada e esta faz as correções para o ente municipal.”

Não houve identificação do denunciante.

Daí por diante, são reproduzidos fatos atrelados à administração do Prefeito de Juru, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA, no período 2013/2020, em cuja narrativa suscitam-se irregularidades nas áreas de gestão de pessoal, transparência, contratos diversos, licitações, tombamento de bens e obras, com indícios de despesas irregularmente ordenadas (fls. 6/49).

Em determinada passagem adjetiva-se de conivente este Tribunal de Contas com aqueles fatos, especificamente em razão de suposta conduta do Conselheiro Substituto já nominado. Eis o teor do enxerto (fl. 12 – o destaque em vermelho está no original):

“CONIVENTE...”

Infelizmente, o TCE-PB é um órgão que atua como “político partidário”, que, em detrimento ao apadrinhamento político não cumpre seu papel com eficácia. Mesmo sabendo das irregularidades apontadas acima, o TCE não adota/ou as devidas providências, ao contrário; para ajudar ao gestor, UM DOS CONSELHEIROS DO TCE indicou sua filha para assessorar o município em questão, como seja: o conselheiro constata as irregularidades, passa-as para sua filha que é advogada e esta faz as correções para o município, o que, caracteriza crime contra a ordem pública. NOME DA PESSOA JURÍDICA INDICADA PELO CONSELHEIRO “BARRETO MELO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA”, NA PESSOA DA SENHORA BRUNA BARRETO MELO - OAB-PB 20896, Rua das Trincheiras, 183 – Sala 06 – Centro – João Pessoa-PB. Esta, por sua vez indicou um laranja para receber pelos serviços prestados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

A afirmação se faz acompanhar de dois relatórios de movimentação processual de feitos em curso neste Tribunal de Contas sobre o Município de Juru, referentes aos meses de janeiro de 2020 e dezembro de 2019, subscritos pela Dra. BRUNA BARRETO MELO (fls. 42/49).

No final, consta Despacho Ministerial daquela Promotoria, datado de 17/09/2020, determinando-se:

1) a expedição de ofício à Prefeitura de Juru, na pessoa de seu Prefeito, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA;

2) a notificação da Advogada, Dra. BRUNA BARRETO MELO;

3) a notificação do Conselheiro Substituto deste TCE/PB, Dr. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO;

4) a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça; e

5) a remessa de ofício a este Tribunal de Contas, com o seguinte conteúdo (fls. 50/51):

“5) OFICIE-SE o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, encaminhando-o cópia integral do presente procedimento, para que tome ciência do teor da denúncia apresentada, bem como adote as medidas legais e constitucionais cabíveis acerca da suposta conduta praticada pelo Sr. Oscar Mamede Santiago Melo, Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, sujeita à aplicação de infração administrativa.” (Destques no original).

O documento ingressou pela Presidência deste TCE/PB e lá recebeu o r. despacho de seu eminente titular, Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, assim versando (fls. 55/56):

“Ao Corregedor do TCE-PB, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para conhecimento e providências administrativas que entender cabíveis.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que foi formalizada cópia dos presentes autos (Documento TC Nº. 65144/20) e encaminhada ao Relator do município de Juru, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.”

Determinada a formalização de processo nos termos da Resolução Normativa RN – TC 07/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Em despacho de fls. 60/75, após levantamentos preliminares em que não se vislumbraram irregularidades praticadas pelo Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, mesmo assim determinou-se a abertura de prazo para Sua Excelência se pronunciar e a comunicação da instauração do presente procedimento ao Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Água Branca e Procuradoria Geral de Justiça).

Comunicações expedidas às fls. 76/90. Manifestação do Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO às fls. 91/92, nos seguintes termos:

“OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, brasileiro, casado, Servidor concursado deste Tribunal no período de 23/08/1989 a 16/03/1998, na qualidade de Analista de Controle Externo/Auditor de Contas Públicas e a partir de 17/03/1998, Auditor/Conselheiro Substituto, devidamente solicitado a manifestar-se sobre o teor da denúncia anônima apresentada ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria de Justiça de Água Branca, acerca da suposta conduta praticada pelo Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, que na visão da Dra. ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO, Promotora de Justiça de Água Branca (com atuação em Juru), é sujeita à aplicação de infração administrativa, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o que segue.

Tudo se inicia com os ensinamentos de meu pai, Fernando de Paiva Melo, in memoriam, assim dizia: “quem deve, tem que pagar”, ou seja, entre outras coisas, quer dizer que somos responsáveis pelos nossos atos e devemos pagar por tudo aquilo que fizemos de errado. Pois bem, estou de consciência limpa que nada de errado tenho feito em minha atuação profissional por mais de 31 anos no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sempre de forma imparcial em todas as atividades desenvolvidas junto à Corte de Contas.

Quanto a alegada indicação de minha filha, Bruna Barreto Melo, para assessorar o município em questão e supostamente corrigir os erros apurados pelo TCE/PB, esclareço que a alegação é totalmente inverídica e infundada, que em nada se assemelha com minha conduta. Não é demais esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a apuração de eventuais irregularidades praticadas por jurisdicionados é atribuição conferida ao seletor corpo de Auditoria e não a mim. Esclareço ainda, que em todas as ocasiões necessárias e legalmente definidas, na qualidade de relator ou na condição de Conselheiro em exercício proferindo voto, tenho sempre declarado impedimentos ou suspeições. Suspeição naqueles casos de presunção relativa, como é o caso de amigo íntimo ou inimigo, por exemplo, e Impedimento nos casos de presunção absoluta, como é o caso quando minha filha, na qualidade de Advogada, atua no Tribunal, representado alguns jurisdicionados, conforme se ratifica na Certidão emitida por esta Corte (Doc 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Para rechaçar a falaciosa e apócrifa denúncia, considerando minha atuação em alguns processos cujo o jurisdicionado é o município de Juru, sob a Gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, segue em anexo Certidão fornecida pelo Tribunal, com o fito de comprovar que não houve qualquer participação da Advogada Bruna Barreto Melo nos mencionados autos(Doc 2).

Revedo os arquivos e registros do TCE-PB, foi emitida a Certidão (Doc 3), comprovando, ainda, que não participei em qualquer processo em que minha filha, Bruna Barreto Melo, atuou como causídica.

Por fim, em análise acurada da Notícia de Fato 099.2020.000068, não se vislumbra qualquer comprovação dos argumentos trazidos na anônima denúncia, comprovando que o denunciante apenas utilizou-se deste meio para induzir a D. Promotora de Justiça a laborar em erro, mediante a instauração de apuração sobre fatos inexistentes.

No mais, verifica-se que a única documentação anexada a presente denúncia a título de comprovação das alegações vazias, trata-se apenas de relatórios de tramitação processual, demonstrando o estágio em que se encontram, que em nada se assemelha com atuação da advogada, Bruna Barreto Melo, nos respectivos autos relacionados, tampouco constata-se informação privilegiada, tendo em vista que os trâmites processuais desta Corte de Contas são públicos e de acesso livre a todos.

Ante todo o exposto e considerando minha trajetória profissional junto a este Tribunal e que não tenho qualquer relação pessoal com o município de Juru e muito menos com os gestores daquela municipalidade, consubstanciado nos fatos e argumentos apresentados e por todos conhecido, espero e aguardo o arquivamento do presente processo.”

Juntou certidões subscritas pelo Diretor Executivo Geral do TCE/PB, Dr. UMBERTO SILVEIRA PORTO (fls. 93/99), pelas quais busca comprovar que: **a)** declarou impedimento em processos em que atuara a Advogada, Dra. BRUNA BARRETO MELO; **b)** nos processos que atuou como Relator e/ou na qualidade de Conselheiro em exercício, no que se refere à Prefeitura Municipal de JURU, tendo como gestor o Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, a Advogada, Dra. BRUNA BARRETO MELO não se encontrava habilitada para atuar e, conseqüentemente, não participou das sessões de julgamento; e **c)** não foi localizado nenhum processo em que a Advogada, Dra. BRUNA BARRETO MELO (OAB-PB 20896) atuou como causídica nesta Corte de Contas, e que o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO tenha participado como Relator e/ou na qualidade de Conselheiro em exercício, com direito a voto.

É o que havia a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Como dito no despacho outrora mencionado, de início, a presente assentada se reporta, exclusivamente, a analisar a suposta conduta infracional praticada pelo Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO e o procedimento adequado, vez que a matéria relacionada à gestão do Prefeito de Juru já consta em autos próprios sob a relatoria do Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO.

Segundo o Regimento Interno desta Casa:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

VI – propor ao Presidente a abertura de processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Conselheiros Substitutos, precedido ou não de sindicância, cabendo-lhe presidir a respectiva instrução;

Ao Conselheiros Substitutos e em Exercício, antes cognominados de Auditores, não se aplica a rotina da espécie prescrita no Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba, em face das prerrogativas do cargo estampadas na Constituição do Estado da Paraíba, em sintonia com preceitos da Constituição Federal:

Constituição Federal de 1988

Art. 73. (...)

§ 4º. O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Constituição do Estado da Paraíba de 1989

Art. 73. (...)

§ 5º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de juiz da mais elevada entrância.

Ressalte-se que Dr. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, desde 09/01/2020, se encontra em Exercício, em substituição ao Conselheiro titular ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, em razão do afastamento deste, conforme Portaria TC 005/2020, publicada naquela data, página 01, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Detalhando as atribuições prescritas em norma regimental, a Resolução Normativa RN – TC 07/2013, ao regulamentar as atividades de correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estabeleceu o rito a ser seguindo quando diante de proposituras da espécie:

Art. 2º. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro ou servidor do Tribunal que atente contra interesses de indivíduos, de instituições, da Administração Pública ou contra o decoro e a dignidade do cargo ou função.

Art. 3º. Durante a instrução de representação, o Corregedor pode:

I - solicitar manifestação do membro ou do servidor indicado na representação;

II - determinar realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do Tribunal;

III - determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou

IV - propor ao Presidente a abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro ou servidor do Tribunal.

§ 1º. O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:

I - dez dias, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação;

II - vinte dias e comum, se houver mais de um membro ou servidor do Tribunal indicado na representação.

§ 2º. O Corregedor deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição ou inspeção extraordinária.

Art. 4º. Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento.

§ 1º. O Corregedor somente pode determinar o arquivamento se considerar motivadamente inepta ou improcedente a representação.

§ 2º. O Corregedor deve providenciar comunicação do arquivamento de representação considerada improcedente ao respectivo autor.

A competência do Corregedor pois, para a abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro ou servidor do Tribunal, situa-se no âmbito da propositura, cabendo ao Presidente anuir ou não com a providência fustigada, ou até mesmo assim proceder de ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Em todo caso, como sói a qualquer ato administrativo, as faculdades do art. 3º, do citado normativo, devem se fazer acompanhar de motivação mínima, sob pena de quedar inócua, na origem, a pretensão disciplinar correicional.

No ponto, a missiva Ministerial reproduz texto em que se acusa não só o Conselheiro em Exercício, mas o próprio Tribunal de Contas da Paraíba. Relendo:

“CONIVENTE...

Infelizmente, o TCE-PB é um órgão que atua como “político partidário”, que, em detrimento ao apadrinhamento político não cumpre seu papel com eficácia. Mesmo sabendo das irregularidades apontadas acima, o TCE não adota/ou as devidas providências, ao contrário; para ajudar ao gestor, UM DOS CONSELHEIROS DO TCE indicou sua filha para assessorar o município em questão, como seja: o conselheiro constata as irregularidades, passa-as para sua filha que é advogada e esta faz as correções para o município, o que, caracteriza crime contra a ordem pública. NOME DA PESSOA JURÍDICA INDICADA PELO CONSELHEIRO “BARRETO MELO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA”, NA PESSOA DA SENHORA BRUNA BARRETO MELO - OAB-PB 20896, Rua das Trincheiras, 183 – Sala 06 – Centro – João Pessoa-PB. Esta, por sua vez indicou um laranja para receber pelos serviços prestados.”

De partida, o texto (advirta-se: do autor anônimo e não da respeitada Promotora) desborda, por completo, ao divagar sem esteio pelo imaginário, distanciando-se anos-luz da constatação real. O imaginário é sempre permeado de subjetividades quando não das vicissitudes da vida cotidiana. O real, este sim, seguro, firme, palpável, porquanto calcado em fontes empíricas concretas, menos suscetível ao ouvir dizer ou, na modernidade, às *fake news da internet*. Mas, por ironia, é ela, a internet, a congregar a realidade da atuação do TCE/PB, no enalço da gestão de Juru nos últimos anos, notadamente no período declinado, entre 2013/2020, em que esteve e está sob a batuta do Prefeito, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA.

Consta da página eletrônica do TCE/PB, como de dois em dois anos se publica, e se encaminha ao Ministério Público Eleitoral, a relação dos gestores com as contas reprovadas. Lá está o Prefeito de Juru, por seis vezes (<https://tce.pb.gov.br/arquivos/contas-julgadas-tre-0920.pdf>) - com as escusas da letra miúda, pois a planilha está assim mesmo para caberem tantos:

752	04382/18	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478.241.794-53	Luz Galvão da Silva	PPL-TC 00093/18	21/08/2018	
753	04382/18	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478.241.794-53	Luz Galvão da Silva	APL-TC 00348/18	21/08/2018	
754	04617/14	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478.241.794-53	Luz Galvão da Silva	PPL-TC 00100/15	20/01/2017	Dec. Leg. 003/2019, Rejeitando o Parecer do TCE
755	04617/14	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478.241.794-53	Luz Galvão da Silva	APL-TC 00543/15	20/01/2017	
756	05539/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478241794-53	Luz Galvão da Silva	PPL-TC 00209/19	24/07/2020	
757	05539/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	478241794-53	Luz Galvão da Silva	APL-TC 00410/19	24/07/2020	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Pelos números dos processos, sempre instaurados no ano seguinte, são as prestações de contas de 2013, 2015 e 2016. Consultando os processos pela internet se confirmam as informações sobre as suas natureza e exercícios, e agora também sobre a relatoria do Conselheiro OSCAR MAMEDE, na época Substituto (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>):

TCE-PB
Tramita 20.6.2

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Registro de PCA (04617/14)

Dados Gerais Tramições Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 04617/14
Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru
Gestor Luiz Galvão da Silva
Data de Entrada 31/03/2014
Setor ARQUIVO DIGITAL
Fase Decisão
Estágio Decisão Publicada
Estado Arquivado
Volumes 1
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2013
Valor do Processo 0
Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2013.

Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Nome	Interesse	Período	Observação
Antonio Alves de Lima Júnior	Assessor Técnico	01/01/2013 - 31/12/2016	
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Luiz Galvão da Silva	Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Marco Aurélio de Medeiros Villar	Advogado(a)		
Rodrigo Lima Maia	Advogado(a)		
Sidney Ramos	Assessor Técnico	01/01/2013 - 31/12/2016	

Seguir Parar de Seguir

TCE-PB
Tramita 20.6.2

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Registro de PCA (04382/16)

Dados Gerais Tramições Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 04382/16
Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru
Gestor Luiz Galvão da Silva
Data de Entrada 30/03/2016
Setor ARQUIVO DIGITAL
Fase Complementação de Instrução
Estágio Estoque - Relatório de Complementação de Instrução
Estado Arquivado
Volumes 1
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2015
Valor do Processo 0
Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2015.

Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Nome	Interesse	Período	Observação
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Luiz Galvão da Silva	Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016	
Rodrigo Lima Maia	Advogado(a)		
Terezinha de Jesus Rangel da Costa	Advogado(a)		

Seguir Parar de Seguir

TCE-PB
Tramita 20.6.2

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Registro de PCA (05539/17)

Dados Gerais Tramições Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 05539/17
Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru
Gestor Luiz Galvão da Silva
Data de Entrada 31/03/2017
Setor CORRE
Fase Recurso
Estágio Decisão Publicada
Estado Em trâmite
Volumes 1
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2016
Valor do Processo 0
Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2016.

Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Nome	Interesse	Período	Observação
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2013 - 31/12/2016, 01/01/2017 - 31/12/2020	
Luiz Galvão da Silva	Gestor(a)	01/01/2013 - 31/12/2016, 01/01/2017 - 31/12/2020	
Rodrigo Lima Maia	Advogado(a)		

Seguir Parar de Seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Além das constas terem sido julgadas irregulares, houve também imputação de débitos e aplicação de multas:

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Vencido o voto do relator:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;

2. Por unanimidade:

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 211,25 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

Em **2013**, Dr. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO foi relator na fase de recurso, apenas:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito de Juru, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0543/2015 e Parecer Prévio PPL TC 0100/2015, relativos à Prestação de Contas do exercício de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão e Parecer recorridos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de **R\$ 97.794,42** (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0410/19;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar o percentual de aplicação em MDE para 16,33% da receita de impostos, e retificar o débito imputado relativo a excesso no consumo de combustíveis para **R\$ 440.799,58** (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e noventa e nove reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 8.714,90 UFR/PB, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

E não parou por aí, vejamos em 2017, sob outra relatoria, mas a pisada continuou a mesma – contas irregulares com débitos e multas:

TCE-PB Tramita 20.6.2

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Registro de PCA (05933/18)

Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas

Número de Protocolo 05933/18
 Categoria de Processo Acompanhamento de Gestão
 Subcategoria PCA - Prestação de Contas Anuais
 Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru
 Gestor Luiz Galvao da Silva
 Data de Entrada 29/03/2018
 Setor DIAG
 Fase Recurso
 Estágio Estoque - Relatório de Recurso
 Estado Em trâmite
 Volumes 1
 Situação Juntada Livre
 Localização Física
 Exercício 2017
 Valor do Processo 23.577.850,62
 Assunto Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2017.

Relator **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Luiz Galvao da Silva	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Moaci Pedro da Silva	Gestor(a)		
Rodrigo Lima Maia	Advogado(a)		

Seguir Parar de Seguir

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.933/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Juru-PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017;

Considerando as aplicações em MDE correspondentes a 18,17% da receita de impostos e transferências, os gastos com remuneração do magistério de 58,62% e ainda, os recolhimentos de obrigações previdências patronais realizadas ao Instituto Próprio de Previdência-IPSEJ de apenas 47,41% realizadas no exercício ora analisado;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **96,56 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 138.912,87 (Cento e trinta e oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**, equivalentes a **2.682,74 UFR-PB**, sendo: R\$ 9.315,14 de despesas indevidas com a aquisição de peças de veículos, no valor de R\$ 9.315,14; R\$ 46.153,13 de despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos e R\$ 83.444,60 de despesas não comprovadas com Material de Construção; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

TCE-PB Tramita 20.6.2		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH	
Registro de PCA (06072/19)					
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas					
Número de Protocolo	06072/19	Relator			Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Categoria de Processo	Acompanhamento de Gestão	Interessados			
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais	Nome	Interesse	Período	Observação
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Juru	Clair Leitão Martins	-	01/01/2017	-
Gestor	Luiz Galvao da Silva	Beltrão Bezerra de Melo	Contador(a)	31/12/2020	-
Data de Entrada	29/03/2019	Luiz Galvao da Silva	Gestor(a)	01/01/2017	-
Setor	DIAG		-	31/12/2020	-
Fase	Recurso	Moaci Pedro da Silva	Interessado(a)		
Estágio	Recurso Apresentado	Rodrigo Lima Maia	Advogado(a)		
Estado	Em trâmite	<input type="button" value="Seguir"/> <input type="button" value="Parar de Seguir"/>			
Volumes	1				
Situação Juntada	Livre				
Localização Física					
Exercício	2018				
Valor do Processo	25.806.984,68				
Assunto	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2018.				

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.072/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Juru-PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto decisório do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do município de Juru-PB, referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle da farmácia básica do Município, bem como à locação de veículos insuficientemente comprovada; e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação das despesas do mencionado Gestor, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa no valor de **RS 6.000,00 (seis mil reais)**, correspondentes a **116,48 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, **DÉBITO** no valor de **RS 501.191,19 (Quinhentos e um mil, cento e noventa e um reais e dezenove centavos)**, equivalentes a **9.735,80 UFR-PB**, sendo: R\$ 72.791,19 referente à aquisição de medicamentos não registrados no controle interno da farmácia básica do município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de veículos insuficientemente comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

O histórico de multas e débitos do atual Prefeito de Juru já vem desde outras gestões (essa consulta é interna):

TCE-PB Tramita 20.6.2											
Administrativo Ato Processual Corregedoria Relator GI Consultas Relatórios											
Lista de Imputações de Débitos e Multas											
Número de Protocolo					Número Acórdão						
Digital	Todos				Órgão Julgador	Todos					
Tipo	Todos				Data Julgamento entre						
Tipo Pessoa	Todos				Data DOE entre						
Imputado	Luiz Galvao da Silva				Relator	Todos					
CPF					Situação	Todos					
CNPJ					Vigente	Todos					
Jurisdicionado (Nome)					Valor entre						
Tipo	Todos				Data Encaminhamento entre						
Ente	Todos				Cancelado	Ativo					
Exercício					Procurar						
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Decisão	Imputados	Tipo Débito	Valor	Data DOE	Situação	
	Proc. 08351/13	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2013	APL-TC 00150/14	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 7.052,33	24/04/2014	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 11504/11	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2007	APL-TC 00151/14	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 7.052,33	24/04/2014	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 11504/11	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2007	APL-TC 00131/15	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 4.150,00	04/05/2015	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 11504/11	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2007	APL-TC 00540/15	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 7.882,17	13/10/2015	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 04617/14	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2013	APL-TC 00543/15	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 8.815,42	16/10/2015	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 08351/13	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2013	APL-TC 00703/15	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 4.928,35	18/12/2015	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 11504/11	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2007	APL-TC 00537/16	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 8.871,03	11/10/2016	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 04430/15	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2014	APL-TC 00148/17	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 311.418,26	10/04/2017	Reformada	
	Proc. 04430/15	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2014	APL-TC 00148/17	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 9.856,70	10/04/2017	Reformada	
	Proc. 11504/11	Verificação de Cumprimento de Acórdão	Prefeitura Municipal de Juru	2007	APL-TC 00153/18	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 5.402,37	23/04/2018	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 04382/16	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2015	APL-TC 00348/18	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 97.794,42	21/06/2018	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 04382/16	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2015	APL-TC 00348/18	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 8.815,42	21/06/2018	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 04430/15	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2014	APL-TC 00203/18	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 3.000,00	09/05/2018	Encaminhado Orgão Externo	
	Proc. 05539/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2016	APL-TC 00410/19	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 651.292,53	19/09/2019	Reformada	
	Proc. 05539/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2016	APL-TC 00410/19	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 6.000,00	19/09/2019	Aguarda Recolhimento Voluntário	
	Proc. 06072/19	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2018	APL-TC 00074/20	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 501.191,19	20/03/2020	Aguarda Fase Recursal	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

	Proc. 06072/19	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2018	APL-TC 00074/20	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 6.000,00	20/03/2020	Aguarda Fase Recursal		
	Proc. 05539/17	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2016	APL-TC 00210/20	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 440.799,58	24/07/2020	Recolhimento Voluntário		
	Proc. 05933/18	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2017	APL-TC 00284/20	Luiz Galvao da Silva	Multa	R\$ 5.000,00	09/09/2020	Aguarda Fase Recursal		
	Proc. 05933/18	PCA - Prestação de Contas Anuais	Prefeitura Municipal de Juru	2017	APL-TC 00284/20	Luiz Galvao da Silva	Débito	R\$ 138.912,87	09/09/2020	Aguarda Fase Recursal		
Resultado: 20												
Total Débitos: R\$ 2.141.408,85												
Total Multas: R\$ 92.826,12												
Total: R\$ 2.234.234,97												

Mesmo considerando alguma decisão que foi reformada em sede de recurso, o total ainda se situa em torno de um milhão e setecentos mil reais.

Definitivamente, o denunciante anônimo não sabe o que diz sobre o TCE/PB, que de conivente não tem nada. Há anos vem atuando para combater os desmandos administrativos em Juru.

Quem sabe, agora, com a atuação mais intensa do Ministério Público (com atribuições para promover: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, busca e apreensão, prisão; e outros instrumentos de investigação que o TCE/PB não tem), esse trabalho possa ser mais eficiente, eficaz e efetivo.

Quanto à segunda parte do relato factual – de que *“UM DOS CONSELHEIROS DO TCE indicou sua filha para assessorar o município em questão, como seja: o conselheiro constata as irregularidades, passa-as para sua filha que é advogada e esta faz as correções para o município, o que, caracteriza crime contra a ordem pública. NOME DA PESSOA JURÍDICA INDICADA PELO CONSELHEIRO “BARRETO MELO – ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA”, NA PESSOA DA SENHORA BRUNA BARRETO MELO - OAB-PB 20896, Rua das Trincheiras, 183 – Sala 06 – Centro – João Pessoa-PB. Esta, por sua vez indicou um laranja para receber pelos serviços prestados”*, as condutas seriam indicar a filha, e constatar a irregularidade e passar para sua filha, sobre as quais aqueles relatórios de movimentação processual nada provam.

Ao contrário, o que se viu, até então, foi um conjunto de condutas do Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO de constatar as irregularidades, votar, julgar, imputar os débitos, aplicar as multas e exarar outras cominações legais, conforme fartas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Particularmente, Dra. BRUNA BARRETO MELO trata-se de Advogada, cuja conduta escorreita e proba nunca foi objeto de questionamento nesta Corte de Contas. Inexiste registro advindo de Sua Excelência em tirar proveito da condição de seu pai, para angariar causas.

Os elementos até aqui declinados e já integrados ao despacho de fls. 60/75 agora são reforçados com as certidões anexadas pelo Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO. Vejamos (fls. 93/96):

 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</p>
<p>CERTIDÃO</p>
<p>CERTIFICO, cumprindo despacho do Conselheiro Presidente do TCE/Pb, exarado em requerimento que lhe dirigi a Advogada Bruna Barreto Melo (CPF: 064.090.984-13), protocolado nesta Corte de Contas em 14 de outubro de 2020, que revendo os arquivos e registros deste Tribunal e em pesquisa realizada no TRAMITA, nesta data, que nos processos a seguir relacionados, o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO declarou o seu impedimento, em razão da atuação da Advogada BRUNA BARRETO MELO (OAB-PB 20896), na qualidade representante legal dos interessados: PROCESSO TC-04351/14 (Prestação de Contas PM PATOS, exercício de 2013 – Sessão 2282 Pleno, dia 14/10/2020); PROCESSO TC-04243/16 (Prestação de Contas PM AGUIAR, exercício de 2015 – Sessão 2153 Pleno, dia 13/12/2017); PROCESSO TC-01490/17 (Denúncia contra a PM AGUIAR, exercício de 2017 – Sessão 2864 2ª Câmara, dia 25/07/2017); PROCESSO TC-05003/19 (Concurso Público PM PEDRA BRANCA, exercício de 2019 – Sessão 2986 2ª Câmara, dia 05/05/2020); PROCESSO TC-05739/19 (Prestação de Contas da SUPLAN, exercício de 2018 – Sessão 2278 Pleno, dia 16/09/2020); PROCESSO TC-06376/19 (Prestação de Contas PM IBIARA, exercício de 2018 – Sessão 2275 Pleno, dia 26/08/2020); PROCESSO TC-08789/19 (Prestação de Contas CODATA, exercício de 2018 – Sessão 2258 Pleno, dia 11/03/2020); PROCESSO TC-00947/20 (Denúncia contra a PM PEDRA BRANCA, exercício de 2019 – Sessão 2988 2ª Câmara, dia 19/05/2020); PROCESSO TC-02174/20 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão PM PEDRA BRANCA, exercício de 2020 – Sessão 3005 2ª Câmara, dia 22/09/2020); PROCESSO TC-02913/20 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão PM AGUIAR, exercício de 2020 – Sessão 3006 2ª Câmara, dia 29/09/2020); PROCESSO TC-07954/20 (Ato de Nomeação de Pessoal PM PEDRA BRANCA, exercício de 2020 – Sessão 2996 2ª Câmara, dia 21/07/2020) e PROCESSO TC-08248/20 (Denúncia contra a PM PEDRA BRANCA, exercício de 2020 – Sessão 2993 2ª Câmara, dia 30/06/2020). Nada mais havendo a certificar, lavrei e digitei a presente Certidão, que vai por mim assinada e por cujo teor dou fé. Em 19 de outubro de 2020. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno.</p>
<p>Visto:</p> <p><i>Certidão assinada eletronicamente</i> Umberto Silveira Porto Diretor Executivo Geral do TCE/PB</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</p>
<p>CERTIDÃO</p>
<p>CERTIFICO, cumprindo despacho do Conselheiro Presidente do TCE/Pb, exarado em requerimento que lhe dirigiu o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (CPF: 176.590.434-04), protocolado nesta Corte de Contas em 06 de outubro de 2020, que revendo os arquivos e registros deste Tribunal e em pesquisa realizada no TRAMITA, nesta data, que nos processos em que o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO atuou como Relator e/ou na qualidade de Conselheiro em exercício, no que se refere à Prefeitura Municipal de JURU, tendo como gestor o Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, a seguir relacionados: PROCESSO TC-04244/08 (Denúncia contra a PM Juru/2005); PROCESSO TC-01594/10 (Atos de Administração de Pessoal da PM Juru/2012); PROCESSO TC-11504/11 (Verificação de Cumprimento de Decisão da PM Juru/2007); PROCESSO TC-01092/12 (Atos de Administração de Pessoal da PM Juru/2012); PROCESSO TC-05450/13 (Prestação de Contas da PM de Juru/2012); PROCESSO TC-08351/13 (Verificação de Cumprimento de Decisão da PM Juru/2008); PROCESSO TC-17405/13 (Denúncia contra diversas Prefeituras paraibanas); PROCESSO TC-04617/14 (Prestação de Contas da PM de Juru/2013); PROCESSO TC-04821/14 (Licitação Pregão Presencial nº 00007/2014 da PM de Juru); PROCESSO TC-04430/15 (Prestação de Contas da PM de Juru/2014); PROCESSO TC-16017/15 (Auditoria Operacional na PBPREV e nos RPPS municipais); PROCESSO TC-01658/16 (Inexigibilidade de Licitação nº 00001/2016 da PM de Juru); PROCESSO TC-04382/16 (Prestação de Contas da PM de Juru/2015); PROCESSO TC-05539/17 (Prestação de Contas da PM de Juru/2016); PROCESSO TC-02172/18 (Licitação Pregão Presencial nº 00001/2018 da PM de Juru); PROCESSO TC-05933/18 (Prestação de Contas da PM de Juru/2017); PROCESSO TC-10543/18 (Denúncia contra a PM de Juru/2018); PROCESSO TC-03341/19 (Inspeção Especial - Pregão Presencial nº 00001/2019 da PM de Juru); PROCESSO TC-06072/19 (Prestação de Contas da PM de Juru/2018), a Advogada BRUNA BARRETO MELO (OAB-PB 20896) não se encontrava habilitada para atuar nos mencionados processos e, conseqüentemente, não participou das sessões de julgamento. Nada mais havendo a certificar, lavrei e digitei a presente Certidão, que vai por mim assinada e por cujo teor dou fé. Em 19 de outubro de 2020. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno.</p>
<p>Visto:</p>
<p><i>Certidão assinada eletronicamente</i> Umberto Silveira Porto Diretor Executivo Geral do TCE/PB</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
<p>CERTIDÃO</p> <p>CERTIFICO, cumprindo despacho do Conselheiro Presidente do TCE/Pb, exarado em requerimento que lhe dirigiu a Advogada Bruna Barreto Melo (CPF: 064.090.984-13), protocolado nesta Corte de Contas em 14 de outubro de 2020, que revendo os arquivos e registros deste Tribunal e em pesquisa realizada no TRAMITA, nesta data, não foi localizado nenhum processo em que a Advogada BRUNA BARRETO MELO (OAB-PB 20896) atuou como causídica nesta Corte de Contas, e que o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO tenha participado como Relator e/ou na qualidade de Conselheiro em exercício, com direito a voto Nada mais havendo a certificar, lavrei e digitei a presente Certidão, que vai por mim assinada e por cujo teor dou fé. Em 19 de outubro de 2020. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida - Secretário do Tribunal Pleno.</p> <p>Visto:</p> <p><i>Certidão assinada eletronicamente</i> Umberto Silveira Porto Diretor Executivo Geral do TCE/PB</p>

Inexiste, pois, justa causa a abrigar a continuidade do procedimento. Para Adilson Abreu Dallari¹:

“Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, alguém cometeu falta funcional. Não é dado à Administração Pública nem ao Ministério Público, simplesmente molestar gratuitamente e imotivadamente qualquer cidadão por alguma suposta eventual infração da qual ele, talvez, tenha participado. Vale também aqui o princípio da proporcionalidade inerente ao poder de polícia, segundo o qual só é legítimo o constrangimento absolutamente necessário, e na medida do necessário.”

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Limitações à Atuação do Ministério Público*. Malheiros, 2001, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18111/20 (Documento TC 65141/20 – anexado)

Assim, do ponto de vista objetivo, o trecho da Notícia de Fato sobre a conduta do Conselheiro em Exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, aportada neste Tribunal de Contas por impulso da Promotoria de Justiça de Água Branca (com atuação em Juru), através de ofício subscrito pela sempre diligente Promotora, Dra. ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO, não contém substrato mínimo probatório para, à luz do Regimento Interno do TCE/PB e da Resolução Normativa RN – TC 07/2013, se abrir trânsito em rota de: *determinar realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do Tribunal; determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou propor ao Presidente a abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro ou servidor do Tribunal.*

Cabe, dessa forma, aplicar as soluções descritas nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Resolução Normativa RN – TC 07/2013, quais sejam: arquivamento por improcedência dos fatos delatados; e comunicações de estilo:

Art. 4º. Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento.

§ 1º. O Corregedor somente pode determinar o arquivamento se considerar motivadamente inepta ou improcedente a representação.

§ 2º. O Corregedor deve providenciar comunicação do arquivamento de representação considerada improcedente ao respectivo autor.

Ante o exposto, esta Corregedoria decide:

1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, porquanto improcedentes os fatos delatados, conforme motivações declinadas nesta decisão;

2) COMUNICAR esta decisão: **2.1)** ao Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Água Branca e Procuradoria Geral de Justiça), conforme solicitado, através do link: http://aplicacao.mppb.mp.br/consulta/public/protocolovirtual/protocolovirtual_inicio.jsf (o link também está acessível no site www.mppb.mp.br > cidadão > Protocolo Virtual), com a informação de que todas as peças podem ser acessadas livremente; e **2.2)** ao Presidente deste Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

André Carlo Torres Pontes - Conselheiro Corregedor

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR